



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 974232 - RJ (2025/0006598-3)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE : JOSE MAURICIO NEVILLE DE CASTRO JUNIOR
ADVOGADO : JOSE MAURICIO NEVILLE DE CASTRO JUNIOR - RJ066521
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MARCELO SIQUEIRA MACHADO (PRESO)
CORRÉU : SIDNEY DA SILVA AVELAR JUNIOR
CORRÉU : ALCIR GONCALVES DE VASCONCELOS RAMOS
CORRÉU : LEONARDO AZEVEDO COUTINHO
CORRÉU : ANGELO EDUARDO DOS SANTOS PEIXOTO
CORRÉU : SERGIO ROBERTO EGGER DE MOURA
CORRÉU : RIVELINO TERRA DE MELLO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Cuida-se de *Habeas Corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de MARCELO SIQUEIRA MACHADO, no qual se aponta como ato coator a decisão monocrática de Desembargador do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO que indeferiu o pedido de liminar formulado no HC n. 0000662-85.2025.8.19.0000.

Consta dos autos que após a condenação do paciente, pelo Tribunal do Júri, à pena de 20 (vinte) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos delitos capitulados nos arts. 121, § 2º, I e IV, do CP; e 228, parágrafo único, do CP, c/c o art. 8ª da Lei 8.072/1990, a Corte de origem, no julgamento da Apelação n. 0011922-57.2012.8.19.0052, anulou o referido julgamento (acórdão de fls. 79-92).

Em suas razões, sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, porquanto o "paciente encontra-se preso em processo de réus soltos, demonstrado que está sendo antecipadamente julgado, em cumprimento de pena antecipada por não haver cisão no processamento" (fl. 5).

Aduz, ainda, que o "constrangimento ilegal por excesso de prazo deve ser reconhecido quando a demora é injustificada, hipótese verificada *in casu*" (fl. 24).

Requer, assim, liminarmente e no mérito, o relaxamento da prisão cautelar.

É o **relatório**.

Decido.

Constata-se, desde logo, que a pretensão não pode ser acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, pois a matéria não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda

não julgou o mérito do *writ* originário.

Aplica-se à hipótese o enunciado 691 da Súmula do STF:

Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. *WRIT* IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL *A QUO*. SÚMULA N. 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS (18 TABLETES, PESANDO 11,3KG DE MACONHA). PRISÃO DOMICILIAR. RÉU PAI DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS. IMPRESCINDIBILIDADE NÃO DEMONSTRADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de não caber *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar na origem, na esteira da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia, salvo no caso de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada.

[...]

8. Ausência de flagrante ilegalidade apta a justificar a superação da Súmula n. 691 do STF.

9. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 914.866/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1º/7/2024, DJe de 3/7/2024; grifos acrescidos.)

No caso, a situação dos autos não justifica a prematura intervenção desta Corte Superior. Deve-se, por ora, aguardar o esgotamento da jurisdição do Tribunal de origem.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, **indefiro liminarmente o presente *Habeas Corpus***.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 16 de janeiro de 2025.

Ministro Herman Benjamin
Presidente